

**TC 014.919/2010-9.****Natureza:** Recurso de Reconsideração**Unidades Jurisdicionadas:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.**Recorrente:** Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (SEOBRAS), representada pelo Secretário de Estado de Obras, Sr. Hudson Braga, contra o Acórdão nº 2.919/2011 – Plenário, que apreciou relatório de levantamento de auditoria efetuado pela Secob-2, no âmbito do Fiscobras/2010, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à referida Secretaria de Estado, com vistas a fiscalizar a execução das obras na BR-493/RJ, relativas ao contorno rodoviário/entroncamento BR-040/entroncamento BR-116/entroncamento BR-101/Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro (Arco Metropolitano), integrante do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

2. Por meio do supramencionado acórdão, este Tribunal endereçou determinações à SEOBRAS, contra as quais se insurge a recorrente.

3. A Secretaria de Recursos, ao realizar o exame de admissibilidade do recurso, propõe seu não conhecimento, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285, **caput** e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

4. Quando os autos encontravam-se neste Gabinete, a recorrente apresentou memorial com o intuito de demonstrar a tempestividade do recurso (peça 195), solicitando o não acolhimento da proposta da Serur e, conseqüentemente, o conhecimento do pedido de reexame.

5. A recorrente alega que o ofício notificador do Acórdão nº 2.919/2011 – Plenário foi encaminhado à SEOBRAS de forma equivocada, uma vez que estava dirigido ao ex-Secretário de Obras do Estado, Sr. Luiz Fernando de Souza, então Vice-Governador de Estado, e não ao Sr. Hudson Braga, quem ocupa o referido cargo de Secretário. Tal afirmação pode ser comprovada por meio da cópia do envelope encaminhado pelo Tribunal constante da peça 195, p. 7.

6. Em face desse equívoco, aduz que a notificação deu entrada na SEOBRAS somente em 28/11/2011, conforme “carimbo de entrada” constante do ofício (peça 195, p. 8), o que teria proporcionado prejuízo ao seu direito de defesa, visto que “(...) *tempo precioso do prazo recursal foi perdido nesse interim*”.

7. Diante desses fatos, assiste razão à recorrente ao afirmar que o Secretário da SEOBRAS somente tomou ciência da notificação em 28/11/2011, não obstante o ofício notificador tenha sido entregue no endereço do destinatário em 23/11/2011, conforme AR de peça 23 (p. 4).

8. Considerando, portanto, o equívoco deste Tribunal ao dirigir a notificação em nome do ex-Secretário da SEOBRAS, entendo que, excepcionalmente, deve ser considerada como a data de início



para a contagem do prazo recursal o primeiro dia útil seguinte ao dia 28/11/2011, data em que a recorrente, de fato, tomou ciência do ofício notificador, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

9. Tendo em vista que a SEOBRAS protocolizou o recurso exatamente quinze dias após ter tomado conhecimento da notificação (em 23/11/2011, conforme peça 107, p. 1), o presente pedido de reexame encontra-se tempestivo.

10. À vista do exposto, conheço do presente pedido de reexame, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 32 e 33 do referido diploma legal, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2.1 a 9.2.4 do Acórdão nº 2.919/2011 – Plenário.

À Serur para exame de mérito do presente recurso.

Brasília, 1º de junho de 2012.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Relator